

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 006/2022
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 032/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUME. AGENCIAS BANCÁRIAS. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. STF".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 006/2022 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de guarda-volume nas agências bancárias do Município de Guaçuí-ES.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de guarda-volume nas agências bancárias do Município de Guaçuí-ES.

O Município, em conformidade com o interesse local (art. 30, I, da CF/88), no desempenho de seu poder de polícia para preservar o patrimônio dos municípios, está autorizado a interferir no direito de propriedade do particular – que não absoluto (art. 5º, XXIII, da CF/88) – e, por conseguinte, estatuir condições para o seu exercício.

Sendo assim, o projeto de lei encontra viabilidade na competência municipal, para legislar sobre questões referentes edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança ao patrimônio e bens destinados ao atendimento ao público, dentre os quais, as agências bancárias.

Nesse sentido, manifestou-se por diversas vezes o Judiciário tal como nas decisões abaixo colacionadas nos Egrégios Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pela viabilidade de aprovação de propositura legislativa de autoria parlamentar que disponha sobre as agências bancárias:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 7497/97, relativa a porta de segurança em posto de auto atendimento bancário. CONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de nulidade afastada, sendo descabida a realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do art. 30, I e II da Constituição Federal, como o concernente à segurança de agências bancárias localizadas nos seus limites. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.494/94, que prevê a obrigatoriedade de instalação de portas de segurança individualizadas em cada acesso destinado ao público. Inexistência de violação a dispositivos constitucionais ou às Leis Federais nº 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional o dever de fiscalizar as atividades fins das instituições financeiras, e nº 7.102/83, que estabelece os requisitos básicos de segurança a tais estabelecimentos. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC 70042545400 RS, TJRS, Segunda Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 22/06/2011, Relator: Almir Porto da Rocha Filho).

ADMINISTRATIVO. AGENCIAS BANCÁRIAS. LEGISLAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO LOCAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEI FEDERAL 7.102/1983. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, que afastou lei municipal relativa a instalação de equipamentos de segurança em agência bancária por ofensa à Lei federal 7.102/1983, foi proferido antes da EC 45/2004. O STJ tem competência para dirimir conflito entre leis local e federal, na hipótese. Precedentes do STJ. 2. A instalação de detector de metal nas agências bancárias, em determinada localidade, pode ser considerada excessiva, enquanto em outra cidade pode representar medida essencial para a segurança dos usuários. Tais peculiaridades denotam o interesse local na regulamentação da matéria e, portanto, a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da CF. 3. O Município, ao exigir a instalação de aparatos de segurança, não interfere na regulação das instituições financeiras, o que representaria invasão de competência federal. A normatização local restringe-se a dispor acerca de medidas para a segurança dos municípios que frequentam esses específicos estabelecimentos empresariais instalados em seu território. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido.

ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGENCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA – INCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da



República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o exercício desta atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco central do Brasil. Precedentes. (STF, RE – AGR 312050/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Publicado em 06/05/2005).

Conforme exposto, sobre o aspecto formal, não vislumbramos qualquer vício de iniciativa visto que a matéria não integra o rol daquelas de tutela exclusiva do Poder executivo enumeradas nos artigos 61, § 1º, II, 84 e 165 da CF/88. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o assunto em tela, não havendo, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e, tendo, ainda, embasamento legal no interesse local.

No caso do art. 3º, em referência ao valor da multa, principalmente quando nos referimos a defesa do consumidor, de se deve observar ao disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, com a redação que lhe deu a Lei Federal 8.703/93.

O parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078/93 estabelece que a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo. Assim, mesmo considerando que a UFIR tenha sido extinta do cenário monetário nacional, hoje, utiliza-se índice equivalente, devidamente atualizado, e que se coadunam com outras variáveis para a correta e adequada aplicação da multa.

No que diz respeito ao art. 4º, cláusula de vigência, visando possibilitar o planejamento das instituições bancárias para as adaptações e instalações dos armários guarda-volumes, também sugerimos que o prazo para a vigência da lei seja alterado para no mínimo 90 (noventa) dias. Com o *Vacatio Legispor* um período maior, possibilitará as instituições se adequarem conforme sua realidade de instalação.


De todo o exposto, após as sugestões apresentadas, considerando a competência e o interesse local do assunto, concluímos pela viabilidade jurídica do projeto, não vislumbrando qualquer óbice legal para seu regular trâmite em Plenário.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 25 de FEVEREIRO de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 09/03/2022 14:07

Checksum: **74590C44CC086DB0B2E6DA8C3E7F053E23E8E8636E85D8C2C5E1CA60C9DAE2AA**

